



Proc. Administrativo 2- 291/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 05/07/2022 às 09:17:39

Setores envolvidos:

PGM-DCJ, SF-DCL

Inexigibilidade 27 - Proc. 175 - Banco Sicredi

bom dia!

segue o parecer jurídico solicitado.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Inexigibilidade_27_2022_Chamamento_Publico_Entidades_Bancarias.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo nº 175/2022 – Inexigibilidade 27/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCÁRIA para execução de serviços de arrecadação de receitas públicas, como: impostos, taxas, contribuições de melhorias e demais receitas públicas, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM. Chamamento Público nº 01/2022. Contratação direta por intermédio de inexigibilidade licitatória.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação concernente à inexigibilidade de licitação para a Contratação de instituição financeira/bancária para execução de serviços de arrecadação de receitas públicas, através do Chamamento Público 01/2022, que credenciou diversas entidades bancárias para fins de arrecadação de receitas públicas.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 175/2022 encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta;



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadas pelo interesse público.

Para alcançá-lo, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação.

Dentre as hipóteses excepcionadas denota-se a inexigibilidade de licitação oriunda de Credenciamento Público, senão vejamos.

Cumprido informar, prefacialmente, que o Credenciamento Público não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento auxiliar da licitação de contratação direta por intermédio de inexigibilidade, sendo que o Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Examinando-se a documentação encaminhada a esta Procuradoria, verifica-se que a minuta de edital de Chamamento Público nº 01/2022 contém os elementos mínimos e essenciais definidos pela lei, guardando regularidade com a lei 8.666/1993, visto que presentes cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaca-se também que o instrumento convocatório atende ao disciplinado pela lei 8.666/1993, pois não prevê a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do chamamento público.

Por conseguinte, a avaliação individualizada e a pontuação, quando da apresentação da documentação, serão feitas com base nos critérios de julgamento e metodologia de pontuação pré-estabelecidas no edital.

Além da realização do chamamento público, a Lei impõe outros requisitos para a celebração e formalização do termo de colaboração e do termo de fomento a serem cumpridos pela Administração Pública, entre as quais se ressalta a indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução do credenciamento, a emissão de parecer do órgão técnico da Administração, bem como parecer da assessoria jurídica acerca da possibilidade de celebração.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente inexigibilidade de licitação oriunda do Chamamento Público de nº 01/2022, que **credenciou instituição financeira/bancária Banco Cooperativo Sicredi S.A para execução de serviços de arrecadação de receitas públicas**, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – CONCLUSÃO

Dessarte, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente inexigibilidade de licitação oriunda do Chamamento Público de nº 01/2022, que **credenciou instituição financeira/bancária Banco Cooperativo Sicredi S.A para execução**



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

de serviços de arrecadação de receitas públicas, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 5 de julho de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta
Advogado
OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 28CC-87B8-4DAD-DD88

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 05/07/2022 09:18:09 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/28CC-87B8-4DAD-DD88>